



2.º	PUBLICADO NO D. O. U
C	De 17/09/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo N.º 10.805-002.862/88-80

mias

Sessão de 25 de fevereiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.824

Recurso n.º 82.448

Recorrente INDÚSTRIA METALOQUÍMICA KELS LTDA.

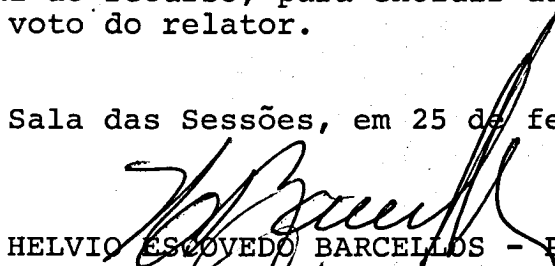
Recorrida DRF EM SANTO ANDRÉ - SP.

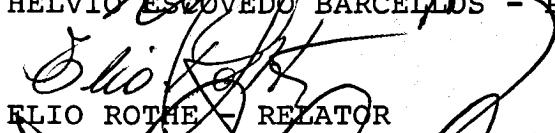
F I N S O C I A L - OMISSÃO DE RECEITAS - Não caracterizada a omissão de receitas apontada com base em auto de infração do Fisco Estadual. Recurso provido em parte.

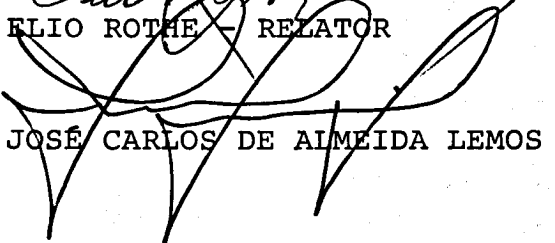
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA METALOQUÍMICA KELS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela indicada no voto do relator.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ELIO ROTHE - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente) e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.805-002.862/88-80

Recurso Nº: 82.448
Acórdão Nº: 202-04.824
Recorrente: INDÚSTRIA METALOQUÍMICA KELS LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA METALOQUÍMICA KELS LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 20, do Delegado da Receita Federal em Santo André, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 07.

Em conformidade com o referido Auto de Infração, Termo de Verificação, demonstrativos e cópia de Auto de Infração de exigência de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$ 5.035,39 a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, instituído pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, por omissão de receitas relativas aos anos de 1985 e 1986, nos montantes de Cz\$ 845.977,02 e Cz\$ 161.100,58, respectivamente, caracterizadas por passivo fictício, saldo credor de caixa e "irregularidade apurada através de ficha de conclusão, apontando um valor de Cz\$ 666.030,51" constatada pelo Fisco Estadual através do Auto de Infração. Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.805-002.862/88-80

Acórdão nº 202-04.824

Em sua impugnação a autuada expõe que em relação à omissão de receita no valor de Cz\$ 666.030,51, apurada pelo Fisco Estadual, se deve a erro de interpretação, vez que não foram analisados os ICM que são deduzidos das compras na contabilização, fazendo demonstrativo em que se verifica uma diferença de Cz\$. 166.122,13 e não de Cz\$ 666.030,51, sendo que a impugnação abrange somente este aspecto da exigência.

As fls. 16/19, cópia da decisão singular na exigência de IRPJ sobre os mesmos fatos, pela procedência da ação fiscal.

A decisão recorrida manteve a autuação sob os mesmos fundamentos da decisão de IRPJ, referida.

Tempestivo recurso a este Conselho, pelo qual, a autuada, renova suas razões de impugnação, que passo a ler para os senhores Conselheiros.

As fls. 61/67, anexo por cópia o Acórdão nº 105-4.138 da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que examinando a mesma matéria ora em litígio, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 666.030,51, com a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITAS - Prova emprestada - Não pode prosperar a presunção de omissão de receitas baseada unicamente em prova emprestada pelo fisco estadual, que não é conclusiva quanto à saídas de mercadorias não escrituradas."

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10.805-002.862/88-80

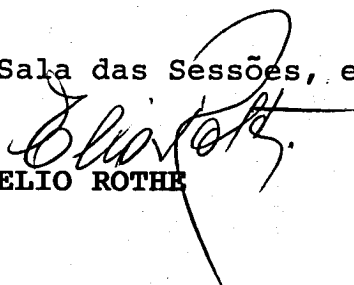
Acórdão nº 202-04.824

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A matéria objeto do litígio, restrita ao resultado contido em Auto de Infração do Fisco Estadual, em que é apontada omissão de receitas no montante de Cz\$ 666.030,51, não ficou de monstrada no presente processo, tanto pela ausência de esclarecimentos da autuação sobre a matéria de fato como pelas demais pe-
ças do processo.

Por isso que dou provimento ao recurso voluntário para excluir da tributação a parcela de Cz\$ 666.030,51, no ano de 1985.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1992.


ELIO ROTHE